



Número: **0800100-72.2023.9.26.0020**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Auditoria Militar Estadual**

Última distribuição : **15/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **CPC-034/61/20**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Reintegração, Promoção, Licenciamento /**

**Exclusão, Sucumbenciais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOACIR PAULA DE OLIVEIRA JUNIOR (AUTOR)		PAULO LOPES DE ORNELLAS (ADVOGADO)	
Fazenda Pública do Estado de São Paulo (REU)		VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50652 1	09/08/2023 13:51	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Auditoria Militar Estadual  
Rua Dr. Vila Nova, 285, 1º andar - São Paulo/SP – CEP 01222-020  
Fone: (11) 3218-3165. Email: [cartoriocivel@tjm.sp.jus.br](mailto:cartoriocivel@tjm.sp.jus.br)

PROCESSO Nº 0800100-72.2023.9.26.0020  
CONTROLE Nº 8859/23  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MOACIR PAULA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Responsável pelo Feito: NS

## Sentença

### Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento, que tramita sob o Procedimento Comum, proposta por MOACIR PAULA DE OLIVEIRA JÚNIOR, ex-Policial Militar, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de anular ato administrativo disciplinar emanado no Conselho de Disciplina nº CPC-34/61/20.

Conforme se depreende dos autos, o autor respondeu a Processo Regular, pelos seguintes fatos considerados transgressivos: "... em 25 de novembro de 2015, o 1º Sgt PM Moacir Paula de Oliveira Júnior, de serviço como auxiliar da Secretaria na sede do CPA/M-9, inseriu dados inverídicos em seu Requerimento de Cancelamento de Sanções, quando informou que estava há mais de 10 (dez) anos sem sofrer sanção disciplinar" (Portaria Inaugural - ID 479964). Ao final do Processo foi aplicada a pena de expulsão nos termos do artigo 24, pela prática de atos atentatórios à Instituição, Estado e desonrosos, consubstanciando transgressões disciplinares de natureza grave previstas nos nº 07 e 58 do parágrafo único do artigo 13 e no nº 2 do §1º do artigo 12 c.c. o nº 1 e nº 3 do §2º do artigo 12



tudo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – RDPM (Decisão Final - ID 479970).

Resumidamente alegou o autor que ao final da instrução o Conselho de Disciplina concluiu pela aplicação da pena de expulsão. Já a Autoridade Convocante discordou do Parecer do Conselho de Disciplina e pleiteou o arquivamento dos autos, em razão de ter se operado a prescrição da pretensão disciplinar administrativa, porém com a troca do Comando do CPC o Coronel PM Robinson Cabral de Oliveira reformou a decisão de seu antecessor e acatou o parecer do Conselho de Disciplina. Sustentou que embora tenha sido instaurado inquérito policial para aferição da conduta imputada ao Autor, à luz do artigo 312, do Código Penal Militar, o inquisitório foi arquivado por não reunir as condições necessárias para deflagrar a ação penal militar, portanto tendo o fato ocorrido na data de 25 de novembro de 2015 e a publicação da pena aplicada ocorrido na data de 12 de abril de 2023, após mais de 07 anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva da Administração. Argumentou que as infrações estatutárias de cunho meramente administrativo devem ser consideradas extintas pela prescrição administrativa em 25/11/2020, e a infração concorrente com o crime não obteve prova suficiente para vinculá-la à Lei Penal como regra de prescrição, pois foi arquivado o inquérito policial instaurado. No mérito afirmou ser a punição imposta desproporcional e desarrazoada.

Ao final, postula o autor a procedência da ação, a fim de declarar a nulidade do ato punitivo com a sua consequente reintegração aos quadros da Corporação Bandeirante, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo público.

Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 480347).

A requerida foi regularmente citada (ID 482118), tendo apresentado sua contestação pela total improcedência da ação (ID 499626). Sustentou a inexistência de prescrição e que no presente caso as condutas do autor são também previstas como crime, devendo ser aplicada a regra do artigo 85, §1º do RDPM, sendo certo que em nenhum momento houve sua absolvição por negativa de autoria ou inexistência do fato. Argumentou que muito embora tenha havido o arquivamento do inquérito, tal como se dá nos casos de absolvição por ausência de provas, tal fato não impede sua condenação na esfera administrativa pelos mesmos



fatos, como se deu, sendo a hipótese de aplicação da regra de independência das esferas. Justificou que a esfera criminal se preocupa tão somente com a caracterização do crime, exigindo a comprovação de todos os seus elementos para que seja possível a condenação. Já a responsabilização administrativa considera não apenas a prática do ato ilícito, mas também a presença de outros elementos, como a observância dos deveres funcionais, para que seja possível a aplicação da pena disciplinar. Destacou que é possível que os elementos apurados não sejam suficientes para a condenação penal, mas demonstrem de forma inequívoca o descumprimento de deveres funcionais, justificando a aplicação da sanção administrativa e que a transgressão disciplinar imputada ao autor restou provada de forma inequívoca. Ponderou ainda que o processo foi regular, a autoridade era a competente, o ato foi motivado e a sanção aplicada, prevista dentro das balizas legais para a infração cometida e que os fatos foram amplamente discutidos durante todo o procedimento disciplinar, ressaltando que as alegações da defesa não foram suficientes para afastar a transgressão imputada ao autor. E por fim, salientou que a decisão atacada demonstra cabalmente que a autoridade administrativa motivou adequadamente a punição do autor, vez que demonstrada a violação ao RDPM, restando claro que não houve arbitrariedade nem abuso nem ilegalidade, o que impede o Judiciário de reanalisar a questão e entrar no mérito administrativo.

Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto à necessidade de instrução probatória e julgamento antecipado da lide (ID 500496). O autor esclareceu que se trata de matéria de direito já explanados nos autos não tendo pedidos específicos no tocante a produção de provas, eis que bem delineados na inicial, desta forma, pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 50530). A ré, muito embora tenha se manifestado nos autos, silenciou acerca das provas que pretende produzir, bem como sobre o julgamento antecipado (ID 505460).

É o Relatório. Decido.

Sustenta o autor, como tese principal, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo, pois a Decisão Final punitiva se deu muito tempo após 5 (cinco) anos da data de eventual cometimento de falta disciplinar.



Segundo consta dos autos os fatos apontados como transgressoriais teriam ocorrido no dia 25 de novembro de 2015, considerado este o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional (Portaria Inaugural - ID 479964). Ocorre que a Decisão Final punitiva (ID 479970) somente foi publicada no dia 12 de abril de 2023, portanto 7 (sete) anos após a data do fato, operando a alegada prescrição (479970, pág. 04 – publicação em Diário Oficial do Estado).

Estabelece o art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 893/2001 (RDPM): “A ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar. §1º A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) anos”.

Como se percebe, a contagem do prazo de cinco anos estabelecido no art. 85 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPMESP) deve ser aplicado tendo-se em conta duas situações: A) quando transgressão estatutária é meramente administrativa; B) quando a transgressão estatutária concorre com infração penal, sendo que nessa hipótese, não basta que a conduta seja enquadrada como um ilícito penal; é necessária a instauração de uma ação penal. Não sendo instaurada esta ação (arquivamento do inquérito) ou se o agente vier a ser absolvido em eventual ação penal, o prazo prescricional continua a ser contado com base no regulamento disciplinar, ou seja, com lastro unicamente na prescrição administrativa estatutária, desaparecendo a regulação pela lei penal.

O mencionado art. 85 do RDPM após estabelecer uma regra geral para a prescrição (cinco anos contados da data do cometimento da transgressão disciplinar), prevê uma regra especial quando a infração disciplinar também for prevista como crime. Nesta hipótese o prazo prescricional no âmbito administrativo será regulado pelos mesmos prazos previstos na legislação penal, salvo se a prescrição ocorrer em prazo inferior a cinco anos.

Portanto, inexistindo processo criminal, seja pela não instauração de Inquérito Policial, ou pelo arquivamento deste Inquérito ou até mesmo por se reconhecer a absolvição da demandante, conclui-se pela inexistência da interferência da lei penal na esfera administrativa. Disso resulta no retorno à aplicação dos prazos indicados pela legislação administrativa, qual seja, cinco anos



contados da data do cometimento da transgressão.

Extrai-se dos autos que em decorrência dos mesmos fatos narrados na Portaria Inaugural também foi instaurado inquérito policial militar para apreciação da conduta do autor no plano penal, art. 312, CPM (IPM nº 004590-82.2019.9.26.0030), que tramitou perante a 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, sendo o mesmo arquivado no dia 25 de novembro de 2019, a pedido do Ministério Público, por não reunir as condições mínimas necessárias para deflagrar a ação penal militar. Portanto, sequer foi instaurada Ação Penal fazendo com que a prescrição seja regulada apenas pelo *caput* do art. 85 do RDPM.

A sólida jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reflete exatamente a posição deste Magistrado sobre o tema.

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICA DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Nos casos em que **o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal** ou o servidor for absolvido, **aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional.** Precedentes. 2. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, havendo a instauração de inquérito administrativo, o prazo começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que se encerra o prazo máximo para sua conclusão, que é de 140 dias, segundo os arts. 152, *caput*, combinado com o art. 169, §2º, ambos da Lei 8.112/90. 3. Hipótese em que os ilícitos administrativos teriam sido praticados pela impetrante entre 15/7/97 e 10/3/98. Sobreveio a Portaria 82, de 13/11/98, da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, publicada na mesma data, destinada a apurar referidas irregularidades. 4. À míngua de decisão administrativa, o prazo recomeçou a correr por inteiro a partir de 5/4/99, conforme a própria Administração reconhece, pelo que, por se tratar de demissão, deveria findar-se em 5/4/04, após o transcurso de 5 (cinco) anos. Todavia, a penalidade foi aplicada por meio da Portaria 133, de 19/6/06, do Ministro de Estado da Fazenda, quando já consumada a prescrição da pretensão punitiva. 5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado (MS 12.090/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO,**



julgado em 09/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 541).

Assim, afastado o tipo penal pelo Poder Judiciário que serviria de base para fixação de prazo de prescrição administrativo, não há porquê continuar com a aplicação de prazos penais no âmbito administrativo.

Concluindo. Se os fatos ocorreram no dia 25 de novembro de 2015, havendo o arquivamento do IPM no dia 25 de novembro de 2019, e se a Decisão Final somente foi publicada no dia 12 de abril de 2023, entendemos que foi ultrapassado o prazo previsto na lei, sendo de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo.

Não é de se acolher as demais teses apresentadas pelo autor, uma vez que dizem respeito especificamente ao mérito do ato administrativo, consubstanciado na valoração da prova feita pela Administração, bem como na razoabilidade e proporcionalidade do ato combatido, que foram devidamente sopesados na Decisão Final acolhendo os pareceres apresentados pelo Colegiado e Autoridade Instauradora.

## **Dispositivo.**

Posto isso, julgo procedente a presente Ação de Conhecimento que se processa pelo rito Ordinário, proposta por **MOACIR DE PAULA DE OLIVERIA JUNIOR** em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva administrativa, nos termos do art. 85, *caput*, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/01).

Determino que o autor seja reintegrado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, após o respectivo trânsito em julgado, restabelecendo a situação que estaria caso a decisão administrativa não houvesse sido proferida. Condeno a ré a pagar ao autor todos os vencimentos e vantagens pecuniárias de seu cargo, abrangendo o padrão, RETP, décimo terceiro salário, terço constitucional sobre as férias, adicionais quinquenais e sexta-parte, bem como os atrasados.

O autor ainda faz jus ao cômputo do tempo em que esteve afastado da Corporação para todos os efeitos legais, inclusive quinquênios, férias, fruição de licença-prêmio e eventuais promoções por antiguidade e eventual direito à reforma, bem como aos



demais direitos a que faria jus relativos a este período, até a sua efetiva reintegração.

Devem ser excluídas do cálculo as vantagens habituais. Isto porque, em decisões reiteradas do E. Tribunal de Justiça Militar (v.g. – Apelação Cível nº 141/05), baseadas em arestos do Supremo Tribunal Federal (v.g. Ag. Reg. no RE nº 443.335-SP e Ag. Reg. no Ag. Inst. nº 416.699-7-SP) ficou consignado que tais vantagens somente são concedidas aos militares enquanto no exercício da atividade policial, hipótese que não se encaixa no caso presente, não compondo as vantagens pecuniárias do cargo.

O crédito do autor é de natureza alimentar, pois visa a manutenção dele e de sua família, pelo que não há que se distinguir entre reajuste, diferença de vencimentos, prestações passadas, presentes ou futuras, já que o art. 100 da Constituição Federal acolheu tal entendimento no plano positivo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência (cf. RTJ 76/589, 121/1.464, 11/1.335 e 125/184 e RJTJ 118/110).

O débito deverá ser pago na forma do art. 57, §3º, da Constituição Estadual, por se tratar de obrigação de natureza alimentícia.

Tendo-se em vista que a exclusão do autor se deu em 12 de abril de 2023, os valores a ele devidos devem ser corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma da EC nº 113/2021.

Condene, também, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente (art. 85, §3º, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ou regularmente processados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar para o REEXAME NECESSÁRIO (art. 496, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2023.  
**Lauro Ribeiro Escobar Júnior**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

